



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU**

**DADOS DO PROCESSO**

**Nº Processo:** 0007997-49.2016.8.14.0053  
**Comarca:** SÃO FÉLIX DO XINGU  
**Instância:** 1º GRAU  
**Vara:** VARA UNICA DE SAO FELIX  
**Gabinete:** GABINETE DA VARA UNICA DE SAO FELIX  
**Data da Distribuição:** 08/09/2016

**DADOS DO DOCUMENTO**

**Nº do Documento:** 2016.04119846-68

**CONTEÚDO**

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO  
COMARCA DE SÃO FÉLIX DO XINGU

Processo: 0007997-49.2016.8.14.0053.

Rh. Vistos etc.

**PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA**

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva de BRUNO PERES DE LIMA, decretada nos autos de representação sigilosa número 0004425-85.2016.8.14.0053.

No pedido de revogação de prisão preventiva, alega o acusado que a decretação da custódia não se coaduna com a realidade fática e processual, já que o requerente é pessoa ordeira e sempre cumpridora de suas obrigações, razão porque não procedem os motivos alegados que determinaram a expedição do mandado de Prisão Preventiva. (fls.04)

Assevera que se trata de constrangimento ilegal, afronta ao devido processo legal sob a justificativa de que inexistente justa causa para as acusações. (fls.04).

Conta que nos autos do processo 0004124-41.2016.8.14.0053 não existem quaisquer provas que indiquem participação, execução ou agenciamento do crime que é imputado ao requerente (fls 04)

Arrazoa que estão no caso em debate estão ausentes os requisitos da custódia cautelar. (fls. 06 e 07).

Afirma que tem residência fixa, é primário sem antecedentes criminais e não tem qualquer intenção ou causa para atrapalhar as investigações ou se colocar em fuga. (fls 08).

Argui ainda que existem provas ilícitas consistentes em dados de telefone celular pertencentes a Romerio Roberto de Araujo, provas que devem ser descartadas, eis que nulas. (fls 18 e 19).

Ao final requer seja revogada a decisão que decretou a prisão preventiva

Parecer do Ministério Público requerendo juntada de cópia da decisão que decretou a prisão preventiva.

Vieram os autos conclusos.

Inicialmente consigno que a decisão que decretou a prisão preventiva do requerente foi proferida nos autos de representação sigilosa número 0004425-85.2016.8.14.0053.

A decretação da prisão preventiva foi concretamente fundamentada na garantia da ordem pública, conveniência da instrução processual e para assegurar a aplicação da lei penal.

O sigilo daquela representação era necessário, pois as investigações ainda estavam na fase inicial.

Encerrada a investigação e relatado o inquérito policial, perdeu-se a razão do sigilo das investigações, tanto é que cientes estão os acusados das medidas cautelares proferidas naquela representação sigilosa número 0004425-85.2016.8.14.0053.

Portanto, revogo o sigilo da representação e determino à serventia que junte cópia daquela decisão que decretou a prisão preventiva aos autos do processo principal, bem como a decisão que passo a proferir.

A Lei Processual Penal traçou critérios objetivos e subjetivos que devem, obrigatoriamente, ser considerados pelo magistrado para apreciação de decreto preventivo e liberatório, se preocupando em não permitir qualquer análise meritória, vez que não se trata de



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

sentença de mérito, mas sim de cautela processual interlocutória.

Tais conceitos - critérios objetivos e subjetivos - devem ser rigorosamente observados, caso contrário a medida coercitiva estará fatalmente contaminada com o vício da inconstitucionalidade, incomensuravelmente mais grave que a mera ilegalidade.

Feitas estas considerações preliminares, passaremos à análise do caso concreto, verificando se as exigências legais ainda se fazem presentes.

Estabelece o artigo 312, do C.P.P., que a prisão preventiva só pode ser decretada "quando houver prova da existência do crime e indícios suficientes da autoria".

Trata-se do "fumus commissi delicti", requisito ou pressuposto de toda medida cautelar, entre elas a custódia preventiva.

Quanto ao exame do fumus commissi delicti, não restam dúvidas da materialidade do crime e dos indícios da autoria eis que conforme caderno probatório houve a consumação delitiva.

Há indícios de autoria pois a investigação aponta que os investigados e Bruno Peres de Lima são os mandantes do crime que vitimou Osvaldo Rodrigues Costa.

Registro que naquela região onde se concentra os fatos, há um alto índice de criminalidade em razão da disputa de terras que ali se instalou, gerando homicídios, tentativas de homicídios, emboscadas, vingança entre grupos rivais – fazendeiros e posseiros.

Já quanto periculum libertatis, também presente no artigo 312 do C.P.P., se consubstancia na figura da garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal (CPP, art. 312).

A Garantia da Ordem Pública consiste na necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, em regra, é abalada com a prática de qualquer delito, em especial aqueles que atentam contra a integridade física humana, tendo já decidido o STF que a ordem pública deve ser regulada pela sensibilidade do juiz à reação do meio ambiente à ação criminosa.

O delito em tela trata de crime de homicídio cujos indícios apontam o acusado Bruno Peres de Lima como mandante e contratante da morte da vítima. Nota-se que o conflito de terras ali existente gera a atividade criminosa por encomenda, ou seja, faz nascer na espécie o que se chama de pistoleiros, que executam a morte de pessoas a mando daqueles que tem interesse nas terras esbulhadas. A população daquela região sofre com medo e desespero em razão das inúmeras mortes e crimes ocorridos naquelas terras.

Registre-se que testemunhas relatam que os executores do homicídio haviam sido enviados pelo fazendeiro Bruno. Registre-se ainda que o conflito de terras envolve fazenda de suposta propriedade de Bruno. Há fortes indícios de que o requerente mantinha contato com demais envolvidos no crime.

Vislumbro tratar-se de crime grave, cometido com violência, tipo de crime que assola a sociedade. A análise aqui realizada está consubstanciada na gravidade em concreto do caso.

A revogação do decreto da prisão preventiva incutirá forte sentimento de impunidade e de insegurança na comunidade local.

A prisão do réu antes da sentença condenatória deve ser uma exceção, o que no ordenamento jurídico trata-se como ultima ratio, e o caso concreto assim reclama.

Verifico ainda que quanto a conveniência da instrução penal há enorme risco, tendo em conta que ainda sequer iniciou a instrução processual. O acusado apresentou defesa escrita nos autos principais alegando não existirem provas, quando na verdade há testemunhas que são importantes para solução do crime. Há risco de intimidação de testemunhas, sobretudo quando fazendeiros e pistoleiros são temidos na comunidade local. Ademais o acusado não apresenta comprovante de endereço fidedigno, pois o que consta as folhas 23 é de pessoa não relacionada nos autos, ou seja, não é do próprio acusado nem de pessoa a ele ligada, conforme dados dos autos.

Há risco a aplicação da lei penal na medida em que não demonstrar residência fixa pode gerar fuga do acusado do distrito temendo ser condenado e preso. Tanto é que até o presente momento o requerente está foragido.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU**

Registro que, apesar da fundamentação supra delineada, este magistrado entende que não houve qualquer modificação na relação fática a ensejar a revogação do decreto de custódia, o que, por si só, seria suficiente para manter a decisão proferida pelo juízo à época.

Vale registrar que não há constrangimento ilegal eis que é permitido a autoridade policial requerer a prisão preventiva quando entender presentes os requisitos pertinentes, o que foi feito. O juízo pode, até mesmo, decretar de ofício a prisão preventiva quando convencido de que estão presentes os requisitos do artigo 312 do CPP, desde que motivada a decisão e já instaurado o processo criminal.

Não há qualquer constrangimento ilegal na medida em que o decreto está fundamentado em pedido de autoridade policial e diante de procedimento investigatório devidamente instaurado na delegacia de polícia especializada em conflitos agrários.

Há farto conjunto probatório que permite ter um juízo de cognição sumária quanto aos indícios relevantes de autoria.

Ante o exposto, forte nas razões expostas e ancorado no recorrido, INDEFIRO o pedido e **MANTENHO a decretação da prisão preventiva de BRUNO PERES DE LIMA.**

Com a revogação do sigilo dos autos da representação sigilosa número 0004425-85.2016.8.14.0053, determino que extraia cópia da decisão que decretou a prisão preventiva e junte aos autos principais, bem como junte cópia desta decisão. Apense.

Ciência ao MP.

**São Felix do Xingu, 10 de outubro de 2016.**

**LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO**

**Juiz de Direito Substituto.**